



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anteprojeto nº 012/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional – IFA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Alvinópolis a efetuar o repasse do Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme os termos desta Lei e da legislação federal vigente.

§1º. O Incentivo Financeiro Adicional é constituído pela parcela extraordinária recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme disposto no parágrafo único do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e em suas alterações posteriores e nos artigos 9º-C e 9º-D da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º. O IFA não constitui salário, remuneração ordinária ou extraordinária, não gerando encargos trabalhistas, previdenciários adicionais ou direitos correlatos, salvo o reconhecimento, para fins previdenciários, como parcela integrante da base de cálculo de contribuições.

§3º. O repasse do IFA está condicionado ao efetivo recebimento dos recursos pelo Município junto ao Ministério da Saúde, não constituindo obrigação municipal com recursos próprios do Tesouro.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I.** Estar em efetivo exercício de suas funções no período avaliado;
- II.** Possuir vínculo regularizado junto ao Fundo Municipal de Saúde ou à administração direta, conforme aplicável;
- III.** Estar devidamente registrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, com situação ativa;
- IV.** Possuir registro atualizado na Secretaria Municipal de Saúde;
- V.** Estar desenvolvendo participação efetiva nas atividades de prevenção e promoção da saúde, conforme suas atribuições profissionais.

Carand. Lit



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Não farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional, ou farão jus em proporção reduzida, os agentes que:

- a) Encontrem-se em licença ou afastamento de qualquer natureza, salvo licença-maternidade, que garantirá o direito integral;
- b) Tenham sofrido penas disciplinares durante o período de referência;
- c) Tenham mais de duas faltas injustificadas no período de avaliação;
- d) Tenham contra si reclamações procedentes registradas junto à Ouvidoria Municipal ou Ouvidoria do SUS;
- e) Encontrem-se com processo administrativo ou investigação em andamento.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registro formal de todos os agentes elegíveis, com documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III

DO VALOR E CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Art. 3º. O valor do Incentivo Financeiro Adicional será calculado conforme os seguintes parâmetros:

- I. Valor base equivalente ao piso nacional do agente, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.994/2014 e atualizado anualmente pelo Ministério da Saúde;
- II. Divisão proporcional conforme modalidade de repasse a ser regulamentada por Decreto;
- III. Consideração do número de agentes em efetivo exercício no período de referência.

§1º. O cálculo será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde com base nos dados extraídos do SCNES, da Folha de Pagamento Municipal e dos registros de frequência e desempenho.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde publicará, até o final de cada semestre, relatório detalhado contendo:

- a) Número de agentes elegíveis;
- b) Valor total recebido do Ministério da Saúde;
- c) Valor individual por agente;
- d) Justificativa de eventual redução ou exclusão de agentes;
- e) Cronograma de repasse.

Art. 4º. O valor do Incentivo Financeiro Adicional será atualizado anualmente conforme as Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse federal efetivado ao Município.

Parágrafo único: Quaisquer alterações nos valores determinadas pela esfera federal serão automaticamente incorporadas ao cálculo municipal, sem necessidade de alteração desta Lei.

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DA FORMA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

Art.5º. O Incentivo Financeiro Adicional será repassado aos beneficiários em conformidade com o seguinte cronograma:

- I. A Assistência Financeira Complementar (AFC) – 95% (noventa e cinco por cento) do valor – será repassada em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, depositadas até o décimo dia útil de cada mês;
- II. O Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas (IF) – 5% (cinco por cento) do valor – será repassado em parcela única no mês subsequente ao recebimento da parcela adicional pela União, ou parcelado conforme deliberação do Executivo.

§1º. O repasse será realizado por meio de depósito bancário direto nas contas individuais dos beneficiários, indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Os pagamentos ocorrerão no mês subsequente ao crédito em conta municipal da parcela correspondente recebida do Ministério da Saúde.

§3º. Nos casos em que haja possibilidade de pagamento proporcional por desempenho, conforme regulamentação do Executivo, o valor será calculado proporcionalmente ao atingimento de metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A comprovação de recebimento será registrada mediante:

- I. Extrato bancário ou comprovante de depósito;
- II. Documento assinado pelo beneficiário;
- III. Registro em sistema informatizado de controle.

CAPÍTULO V DO DESEMPENHO E METAS

Art.7º. Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentar a concessão do Incentivo Financeiro Adicional com base no cumprimento de metas de desempenho, desde que:

- I. As metas sejam objetivas, mensuráveis e alinhadas com as diretrizes do SUS e Ministério da Saúde;
- II. Haja publicação prévia das metas e critérios de avaliação;
- III. Seja garantido o devido processo administrativo para análise e contestação das avaliações;
- IV. Tenha havido comunicação clara aos agentes acerca das metas esperadas.

§1º. As metas de desempenho poderão incluir:

- a) Indicadores de cobertura vacinal em área de responsabilidade;
- b) Ações de vigilância epidemiológica e ambiental;
- c) Visitas domiciliares conforme protocolos do SUS;
- d) Participação em atividades de educação permanente;

Cardeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Avaliação de satisfação comunitária;
- f) Cumprimento de cronogramas institucionais.

§2º. Nenhum agente poderá ser excluído do recebimento do Incentivo Financeiro por razões que não sejam estritamente relacionadas ao desempenho de suas atribuições profissionais.

§3º. A deliberação sobre critérios de desempenho será submetida ao Conselho Municipal de Saúde para manifestação prévia.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 8º. Os recursos referentes ao Incentivo Financeiro Adicional serão gerenciados da seguinte forma:

- I. Receita: Transferência da União, recebida via Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- II. Fundo: Fundo Municipal de Saúde, através de conta bancária específica ou integrada;
- III. Autorização: Empenho realizado pela Secretaria Municipal de Saúde com base em crédito orçamentário vinculado;
- IV. Responsabilidade: Ordenador de despesa será o Secretário Municipal de Saúde ou autoridade delegada.

§1º. Os recursos serão classificados orçamentariamente como:

a) Natureza de Despesa: Transferências Correntes – Pessoal (Rubrica específica a ser definida na Lei Orçamentária Anual)

§2º. Quaisquer sobras de recursos, após o repasse aos beneficiários, permanecerão disponíveis no Fundo Municipal de Saúde para aplicação em:

- a) Programas de incentivo adicional aos agentes;
- b) Melhorias estruturais de funcionamento das Equipes de Saúde da Família;
- c) Ações de capacitação e educação permanente;
- d) Conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§3º. É vedado o desvio ou utilização dos recursos para finalidades diversas da valorização dos ACS e ACE e fortalecimento de políticas públicas de saúde.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º. A aplicação dos recursos será sujeita aos seguintes mecanismos de controle e transparência:

- I. Publicação mensal, no Diário Oficial do Município e site da Prefeitura, da relação de beneficiários e valores repassados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Relatório trimestral dirigido ao Conselho Municipal de Saúde, contendo informações sobre execução;
- III. Prestação de contas anual junto aos órgãos competentes (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público, etc.);
- IV. Disponibilização de informações conforme Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);
- V. Registro detalhado em sistema informatizado de controle.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá:

- a) Termo de Ciência e de Responsabilidade, incluindo informações sobre condicionantes de recebimento, natureza não-salarial do IFA, direitos trabalhistas e previdenciários, e outras informações essenciais assinado por cada beneficiário;
- b) Documentação comprobatória do cumprimento de requisitos;
- c) Registros de frequência e desempenho;
- d) Comprovantes de repasse.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá acesso irrestrito a todas as informações relacionadas ao Incentivo Financeiro Adicional, podendo solicitar esclarecimentos à administração.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E RESSALVAS IMPORTANTES

Art. 10. Ressalva-se expressamente que:

- I. O Incentivo Financeiro Adicional não substitui o pagamento do piso salarial nacional dos ACS e ACE;
- II. O repasse não gera obrigação municipal quando houver cessação do repasse federal;
- III. Eventual atraso no repasse federal automaticamente autoriza o atraso no repasse municipal, sem responsabilização do Executivo Municipal;
- IV. Os ACS e ACE continuam sujeitos à legislação trabalhista, previdenciária e administrativa vigente;
- V. Não há garantia de continuidade do programa além do período em que perdurar o repasse federal.

Parágrafo único – Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias reconhecem e concordam expressamente com as condicionantes estabelecidas, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES E ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Art. 11. Fica constituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Acompanhamento do Incentivo Financeiro Adicional, composta por:

Handy BT



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde (coordenador);
- II. Um representante do Fundo Municipal de Saúde;
- III. Um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- IV. Um representante eleito pela categoria de ACS e ACE.

§1º. Compete à Comissão:

- a) Acompanhar a execução do presente programa;
- b) Avaliar o cumprimento de requisitos e metas;
- c) Propor melhorias e ajustes;
- d) Dirimir dúvidas sobre aplicação desta Lei;
- e) Apresentar relatório anual ao Conselho Municipal de Saúde.

§2º. A Comissão reunir-se-á no mínimo uma vez a cada trimestre, ou extraordinariamente quando necessário.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, definindo:

- I. Critérios detalhados de desempenho e metas, caso haja decisão por repasse proporcional;
- II. Fórmula de cálculo de rateio entre agentes;
- III. Formulários e documentação necessária;
- IV. Cronograma específico de publicações e relatórios;
- V. Outras disposições operacionais necessárias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, suplementada conforme necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Esta Lei aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vinculados:

- I. À Administração Direta Municipal;
- II. Ao Fundo Municipal de Saúde;
- III. A qualquer ente público municipal responsável pela remuneração desses profissionais.

Art. 15. As normas desta Lei devem ser interpretadas em harmonia com a legislação federal vigente, em especial:

- a) Lei Federal nº 11.350/2006
- b) Lei Federal nº 12.994/2014
- c) Decreto Federal nº 8.474/2015

Bandeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Emenda Constitucional nº 120/2022
- e) Portarias do Ministério da Saúde

Art. 16. Fica **revogada toda e qualquer** disposição contrária ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de sua edição, salvo disposição contrária que implique maior benefício aos ACS e ACE.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 14 de novembro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo regulamentar o repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) recebido pelo Município de Alvinópolis junto ao Ministério da Saúde, em conformidade com a legislação federal que reconhece e valoriza a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Trata-se de uma medida necessária para garantir a correta aplicação dos recursos federais destinados ao fortalecimento das políticas públicas de atenção básica e vigilância em saúde, assegurando transparência, valorização profissional e segurança jurídica.

O Incentivo Financeiro Adicional é composto por duas parcelas distintas, previstas na legislação federal: a Assistência Financeira Complementar (AFC), correspondente a 95% do piso salarial nacional, de repasse obrigatório da União; e o Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas (IF), correspondente a 5% do piso, destinado ao fortalecimento das ações de prevenção e promoção da saúde. Essas disposições encontram respaldo na Lei Federal nº 11.350/2006, na Lei Federal nº 12.994/2014, no Decreto Federal nº 8.474/2015 e na Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixam a responsabilidade da União pelo custeio e repasse dos valores.

A proposta visa garantir que os valores destinados a Alvinópolis cheguem corretamente aos profissionais da saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família e assegurando que os recursos sejam aplicados de forma legal e transparente. O texto do projeto autoriza o repasse, define critérios objetivos de elegibilidade, estabelece cronogramas de pagamento e cria mecanismos de fiscalização e controle social, por meio de uma comissão específica com participação da Câmara, do Conselho Municipal de Saúde e dos trabalhadores beneficiários.

A fundamentação constitucional da proposição encontra-se nos artigos 196 e 200 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e no artigo 30, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente na área de saúde pública. A iniciativa também observa os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo que o repasse ocorra apenas mediante disponibilidade efetiva dos recursos federais, sem comprometer o equilíbrio financeiro do município.

Os critérios de elegibilidade e a estrutura de cálculo do incentivo foram definidos com base em jurisprudências dos Tribunais de Contas e boas práticas de municípios mineiros, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia. A criação de uma comissão de acompanhamento plural e paritária segue o que dispõe a Lei Federal nº 8.142/1990, assegurando participação popular e controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o projeto de lei representa um avanço institucional para Alvinópolis, consolidando o compromisso do município com a valorização dos servidores públicos da saúde, com a transparência na gestão orçamentária e com o fortalecimento das ações de prevenção e promoção da saúde. A medida reforça o papel essencial dos ACS e ACE como



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

elo entre o poder público e a comunidade, reconhecendo seu trabalho como fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento do SUS.

Em síntese, esta proposta é juridicamente adequada, administrativamente necessária e socialmente justa, pois assegura conformidade com a legislação federal, transparência na gestão de recursos, segurança jurídica aos beneficiários e valorização profissional àqueles que, com dedicação e compromisso, promovem a saúde e o bem-estar da população de Alvinópolis.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 14 de novembro de 2025.



Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR